

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 02/2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para Infraestrutura Urbana - Recapeamento Asfáltico em ruas do Setor Norte, Setor Sul e Centro, no município de Bebedouro/SP.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO**

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **PAVINI ENGENHARIA LTDA**, manifestou-se o representante presente da empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente anexados junto a plataforma da BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **PAVINI ENGENHARIA LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma da BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 25/2025** da licitação modalidade **Concorrência Eletrônica nº 02/2025**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2025.  
OF/DMO/180\_1/2025/ws

Prezados Senhores

Em resposta a diligência junto a este setor requisitante, Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura, promovida pelo Departamento de Licitação e Compras ,em razão do recurso administrativo interposto pela empresa: Sulpav Terraplanagem e Construções Ltda, na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório contra a r. decisão proferida por este Agente de Contratação na licitação modalidade Concorrência Eletrônica nº 02/2025 , segue a manifestação deste órgão requisitante .

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão de declarar a empresa Pavini Engenharia Ltda. como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 argumentando que a proposta apresenta graves irregularidades que comprometem sua validade e regularidade. Aponta que a empresa concorrente "Pavini" utilizou notas fiscais emitidas no ano de 2024 para comprovar a exequibilidade de sua

proposta, as quais alega estarem antigas e desvinculadas da realidade mercadológica vigente à época da apresentação das propostas, onde pra tanto utilizou-se a empresa impetrante do recurso de chave de acesso das notas fiscais para consulta no site [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br).

Aponta ainda inconsistência na proposta da empresa “Pavini”, no item referente à emulsão asfáltica, onde indicou em sua planilha de composição de custos o valor unitário de R\$ 2,90 por litro, contrapondo com a nota fiscal de aquisição de emulsão asfáltica apresentada pela empresa com valor efetivamente pago de R\$ 3,50 por litro.

Pois bem, prudente salientar que este setor requisitante ao analisar as exequibilidades das empresas licitantes no tocante ao artigo 59 da NLLC, considera vários fatores, dentre eles: valor da proposta em relação ao valor global da obra, valores dos serviços da proposta que compreendem toda a obra, valores dos insumos proposta que compõem os serviços da obra, coeficientes de consumo dos insumos dos serviços da proposta da obra, composições do BDI da proposta da obra, composições dos encargos sociais inseridos nos valores dos serviços de mão de obra das propostas da obra, vícios formais sanáveis ou insanáveis, complexidade da obra cotejado com a proposta e suas composições, etc...; tendo como base de consulta fontes oficiais de preços e composições de serviços e insumos relacionados à obras de engenharia, banco de dados de preços e composições de serviços e insumos da própria administração (extraídos de aquisições próprias); bem como eventuais notas fiscais dos próprios licitantes apresentadas quando ofertado pela municipalidade oportunidade de comprovarem a sua exequibilidade para propostas abaixo de 75% do valor orçado pela administração. Nesse sentido, veja que a análise é feita considerando vários fatores que compõem um todo, ou seja, o valor da obra, haja vista que resultará em um contrato de escopo. Assim, não necessariamente um desses fatores seja contundente para considerar uma proposta inexequível.

No caso em tela, quanto a análise do preço de emulsão asfáltica inserida na composição da proposta da referida empresa (“Pavini”) a administração considerou como parâmetro o preço de cotação obtida pela municipalidade em janeiro do corrente ano, utilizando-se dentro de uma margem em torno da média. Vejamos a manifestação quanto ao preço da emulsão asfáltica deste setor quando da análise da proposta da empresa “Pavini”. In Verbis:

*“No tocante à Emulsão Asfáltica, quando se observa preços de mercado da Emulsão a exemplo do 7º Item Aditivo de revisão de preço do Pregão Eletrônico 42/2023 com data base de agosto de 2024, e cotação obtida em janeiro do corrente ano para realização de Pregão Eletrônico nº 04/2025 que restou fracassada \*(vide cotação anexo) tem se uma margem de desconto em relação ao material Emulsão Asfáltica, em torno de **30,00%** que é um desconto dentro de uma margem razoável.”*

Analisando agora, com relação ao preço trazido pela nota fiscal da referida empresa, no valor de R\$ 3,50, esse desconto passa para **17,14%**, ou seja, **mais razoável ainda**.

No tocante à data da Nota Fiscal trazida pela empresa licitante “Pavini”, conforme consulta da empresa impetrante utilizando-se da chave de acesso junto ao site já mencionado, nota-se que a mesma data de dezembro de 2024. Assim, ainda que o certame tenha se estendido até a presente data, não considera este setor requisitante, tão extemporânea assim, até por que a data base da orçamentação da municipalidade é de novembro de 2024. Vejamos:



Setor DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO  
Orçamento 02/2025  
Objeto RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO  
Referência CPOS - TABELA 196 - NOVOEMBRO DE 2024  
Obra RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA  
Área(m²) 28715,85  
BDI 21,65%

CÓDIGO	TABELA	CÓDIGO CDHU	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	CUSTO UNITÁRIO COM B.D.I	CUSTO TOTAL
<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>							<b>R\$ 6.706,47</b>
1.1	CDHU	02.08.020	Placa de identificação para obra	M2	6,00	R\$ 1.117,74	R\$ 6.706,47
<b>RECAPEAMENTO ASFÁLTICO</b>							<b>R\$ 2.163.940,45</b>
2.1	CDHU	54.01.410	Varrição de pavimento para recapeamento	M2	28715,85	R\$ 1,05	R\$ 30.042,24
2.2	CDHU	54.03.230	Imprimação betuminosa ligante	M2	28715,85	R\$ 7,87	R\$ 226.015,42
2.3	CDHU	54.03.210	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ.	M3	1005,05	R\$ 1.898,29	R\$ 1.907.882,79
<b>SINALIZAÇÃO VIÁRIA</b>							<b>R\$ 108.124,47</b>
3.1	CDHU	70.02.001	Limpeza, pré marcação e pré pintura de solo	M2	337,35	R\$ 97,47	R\$ 32.880,15
3.2	CDHU	70.02.012	Sinalização horizontal em laminado elastoplástico retrorefletivo e antiderrapante, para faixas	M2	337,35	R\$ 223,05	R\$ 75.244,32

Assinado de forma digital por  
SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS:44966456886

Assinado de forma digital por LEONARDO MIGUEL ORNELAS R T DE CARVALHO 419.054.988-61 DIRETOR

**CUSTO FINAL MAIS BDI = R\$ 2.278.771,39**

Concluindo, diante de todo o exposto, este setor requisitante mantém as análises e conclusões iniciais, manifestando pela rejeição do recurso interposto.

Desta forma, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a razão recursal apresentada pela empresa recorrente não merece acolhimento.

Assim, com base na manifestação acima exposta, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Agente de Contratação. Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como já ventilado, a empresa licitante vencedora apresentou toda documentação pertinente solicitada no edital.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: "O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à

*gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*". Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendendo que não assiste razão à recorrente.

Dito isto, convenço-me de que o Agente de Contratação acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente é lícita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa vencedora atendeu às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, com devido amparo na manifestação apresentada pelo Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **PAVINI ENGENHARIA LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET ([www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br)) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 16 de junho de 2025.

**LUCAS GIBIN SEREN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**